

# PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR IDOSO

## \* Francielle Vieira Fernandes

Advogada formada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

## \*\* Diego Fillipe Otoni de B. Castro

Graduado em Direito pela Faculdade Pitágoras de Ipatinga e especialista em Direito Constitucional e Direito Civil pela Universidade Anhanguera Uniderp. É advogado autônomo e professor de diversas disciplinas na Faculdade de Direito de Ipatinga e no Pitágoras e em cursos preparatórios para concursos e para o exame da OAB.

## RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar a possível divergência existente entre a penhorabilidade do Bem de Família do fiador idoso e o ordenamento jurídico brasileiro. Observou-se aqui se há afronta aos direitos constitucionalmente garantidos de moradia e isonomia. Há vários posicionamentos, tanto na jurisprudência como também entre os doutrinadores. Por ter uma imensa relevância social, muitos juristas acreditam que a Lei 8.009/90, que dispõe sobre a proteção jurídica do bem de família, que após a inclusão do inciso VII no art. 3º pela Lei nº 8.245 de 1991, se tornou uma verdadeira ameaça ao direito fundamental de moradia do fiador, enquanto o verdadeiro responsável pela dívida é protegido pela mesma norma. É neste sentido que se busca analisar através da doutrina e da jurisprudência a possibilidade de o único bem de família do fiador idoso responder pelas dívidas do locatário, bem como analisar e sua receptividade pela Constituição Federal. Para a realização deste trabalho fez-se uma pesquisa bibliográfica em livros, sites e revistas com teor jurídico.

**Palavras-chave:** Penhorabilidade. Bem de Família. Moradia. Idoso. Dignidade Humana.

## 1 INTRODUÇÃO

No intuito de manter a ordem coletiva e preservar os direitos individuais, normas foram criadas para defender os interesses comuns das pessoas pertencentes a uma família. Essa pesquisa abordará sobre uma dessas normas que é o bem de família do fiador, mais especificamente sobre a penhorabilidade e impenhorabilidade desses bens. Instituto, este, criado com a intenção de preservar a dignidade do devedor e seu direito à moradia, expresso na Constituição Federal do Brasil.

Para tanto, neste trabalho será realizada uma pesquisa bibliográfica em biblioteca local e virtual, jornais, revistas e sites com teor jurídico. Essa pesquisa contribuirá para a realização desse trabalho que foi desenvolvido em quatro seções: 1. Bem de família; 2. Conceito de família e 3. Da penhorabilidade do bem de família do fiador.

Se realizará esse trabalho pautando o tema em diferentes fontes, pelo fato de apresentar conflitos existentes na legislação brasileira referentes a esse. Na primeira seção buscar-se-á dissertar sobre a disciplina normativa do bem de família destacando sua reestruturação, sua coerência, porquê de não ter sido mantida e suas espécies.

Na segunda seção será conceituado o bem de família, mostrado sua origem; sua importância, a importância da isenção de penhora para as famílias, qual o objetivo da instituição do bem de família e quais as espécies de família.

Enfim, na terceira seção apresentará sobre a penhorabilidade dos bens de família do fiador, modalidade essa que já se encontra pacificada nos tribunais após recorrentes decisões, destacando o fiador idoso e o princípio da dignidade humana.

## **2 CONCEITO DE BEM DE FAMÍLIA**

Para Gonçalves (2014) o bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

Segundo o autor, a sua origem remonta ao início do século XIX, quando o Estado do Texas, em consequência da grave crise econômica que assolou os Estados Unidos da América do Norte, promulgou uma lei em 1839, permitindo que ficasse isenta de penhora a pequena propriedade, sob a condição de sua destinação à residência do devedor e assim surgiu o instituto do *homestead*, que se integrou na legislação de quase todos os Estados norte-americanos e passou para o direito de outros países.

Ainda, de acordo com o autor, o instituto do bem de família foi introduzido no direito brasileiro pelo Código Civil de 1916, que dele cuidava em quatro artigos, 70 a 73 no Livro II, intitulado “Dos bens”. O Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, também tratou da matéria nos arts. 8º, § 5, e 19 a 23, estabelecendo valores máximos dos imóveis. Essa limitação foi afastada pela Lei n. 6.742, de 1979, possibilitando a isenção de penhora de imóveis de qualquer valor. O art. 1.711 do

Código Civil de 2002 voltou, no entanto, a limitar o valor do imóvel, quando existentes outros também residenciais, a um terço do patrimônio líquido do instituidor.

Como relata Gonçalves (2014), posteriormente, adveio nova modalidade de bem de família, imposto pelo próprio Estado por norma de ordem pública, Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, em defesa da entidade familiar e assim surgiu o bem de família obrigatório, também denominado involuntário ou legal.

De acordo com os autores, o vigente Código Civil brasileiro manteve o instituto, trazendo um conceito legal expresso em seu art. 1712, nos seguintes termos:

Art. 1712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família. (BRASIL, 2002).

Gonçalves (2014) relata que o projeto de Lei 634-B, encaminhado ao Congresso Nacional para a aprovação de um novo Código Civil para o país, não cogitava do bem de família obrigatório que só surgiu entre nós com o advento da mencionada Lei n. 8.009 /90.

## **2.2 Modalidades do bem de família**

No sistema brasileiro, o bem de família se classifica em duas modalidades que são: o bem de família voluntário e o bem de família legal. Nos termos do art. 70 do Código Civil de 1916, bem de família é o prédio destinado pelos chefes de família ao exclusivo domicílio desta, mediante especialização do Registro Imobiliário, consagrando-lhe uma impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa; trata-se do bem de família voluntário, uma vez que a sua instituição decorre de ato de vontade dos cônjuges ou da entidade familiar, observando-se o procedimento previsto nos arts. 260 a 265 da Lei n. 6.015/73 (Lei de registros públicos). Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2015).

### **2.2.1 Bem de família legal**

Bem de família legal ou involuntário é aquele determinado por norma jurídica, como o próprio nome já sugere, consiste no imóvel que a entidade familiar estabelecerá sua residência e sobre ela, recairá a prerrogativa da impenhorabilidade. Havendo pluralidade de imóveis onde a família resida de forma alternada, recairá sobre o de menor valor. A impenhorabilidade surgiu com o advento da lei 8.009/90, à qual já inclui a sua tipificação em seu primeiro artigo, que possui a seguinte redação:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (BRASIL, 1990).

Parágrafo único da referida lei trata de delimitar a aplicação do instituto, onde aduz que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Nessa modalidade não será necessário que ocorra inscrição do imóvel no respectivo cartório, uma vez que a benesse será empregado no caso concreto de forma compulsória, como o próprio nome sugere.

### **2.2.2 Bem de família voluntário**

A disciplina normativa do bem de família voluntário foi reestruturada topologicamente em 2002 pelo Código Civil brasileiro.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2015) a codificação anterior trouxe, originalmente, previsão específica sobre o tema em seus arts.70 a 73, como o último capítulo do II da Parte Geral, Capítulo V, intitulado: Dos bens.

Segundo os autores, tal normatização parecia incoerente, uma vez que se tratava de uma especificação da disciplina jurídica de determinados bens, recomendando o seu estudo sob a ótica da visão geral sobre os objetos de relações jurídicas.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2015), essa diretriz não foi mantida pela nova e vigente codificação civil, que, considerando uma perspectiva teleológica de tutela dos interesses das entidades familiares, achou por bem deslocar a disciplina normativa do instituto para o subtítulo IV do Título II do Livro IV, que trata do Direito Patrimonial, destinado ao estudo do Direito de Família que trata de modificação de inspiração e opção puramente metodológica, sem acarretar, somente por isso, qualquer modificação significativa.

Conforme Gonçalves (2014), o art. 1.711 do Código Civil dispõe:

Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

O parágrafo único do art.1.711 do código Civil dispõe que o terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Para Gonçalves (2014), o dispositivo em apreço permite, pois, aos cônjuges, ou à entidade familiar a constituição do bem de família mediante escritura pública ou testamento, não podendo seu valor ultrapassar um terço do patrimônio líquido do instituidor existente ao tempo da instituição e declara mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residência estabelecida em lei especial.

Conforme Gonçalves (2014), só haverá necessidade de sua criação pelos meios retromencionados na hipótese do parágrafo único do art.5º da Lei n. 8.009/90, ou seja, quando o casal ou entidade familiar possuir vários imóveis, utilizados como residência e não desejar que a impenhorabilidade recaia sobre o de menor valor e neste caso, deverá ser estabelecido o bem de família mediante escritura pública,

registrada no Registro de Imóveis, na forma do art. 1.714 do Código Civil, escolhendo-se um imóvel de maior valor para tornar-se impenhorável.

Gonçalves (2014) relembra que o bem de família regulado no dispositivo retrotranscrito é o voluntário, convencional, equivalente ao que era mencionado nos arts. 70 a 73 do Código Civil de 1916.

Veloso (2002) observa que não apenas a família matrimonializada, mas a que se constituiu pela união estável, pode usar da faculdade legal e, no entanto é preciso observar e dar concretude ao disposto no art. 226, § 4º, da Constituição Federal: Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Segundo Gonçalves (2015) o bem de família obedece a requisitos intrínsecos e extrínsecos, como condição de validade e de eficácia que figuram a exigência de ser instituído por escritura pública ou testamento e para ele a declaração de última vontade, como é cediço, é essencialmente revogável e pode o instituidor, assim, seja cônjuge, entidade familiar ou terceiro, revogar a todo tempo o testamento, inviabilizando unilateralmente o estabelecimento do bem de família.

O art. 1712 do estatuto civil admite que o bem de família consista em imóvel urbano ou rural: “Com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, podendo abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família”.

Gonçalves (2014) afirma que o aludido dispositivo vincula, pois, o bem de família móvel ao imóvel, não podendo aquele existir isoladamente, nem exceder o valor do prédio convertido em bem de família, a época de sua instituição.

Gonçalves (2014) afirma também que é considerado requisito básico para a caracterização do bem de família que o prédio seja residencial. Há também, que constituir residência efetiva da família e não pode, portanto, tratar-se de um terreno em zona urbana ou rural nem prédio que não se preste a esse fim, como galpão industrial, loja comercial, posto de gasolina, obra inacabada etc., salvo se

devidamente comprovada a mudança de destinação ou a sua adaptação para imóvel residencial.

De acordo com Gonçalves (2014), na dicção do art. 5º da Lei n. 8.009/90 “considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. O autor completa que a impenhorabilidade não incide sobre vários imóveis, uma vez que a lei utiliza o singular quando dispõe sobre o bem imóvel e não pode o analisador dar interpretação ampliada à regra em questão.

Portanto, afirma Gonçalves (2014), deve ser utilizado como residência efetiva do grupo familiar, com ânimo de permanência, mesmo que os seus ocupantes tenham de se ausentar em função de atividades profissionais ou de participação em cursos de estudos ou por outra razão justificável, não haverá descaracterização dessa utilização permanente, pois o que a determina é o vínculo da pessoa com a habitação, dela fazendo o seu lar ou sede familiar.

Constitui-se o bem de família voluntário, sublinha Gonçalves (2014), pelo registro de seu título no Registro de Imóveis, quando instituído pelos cônjuges ou companheiros ou por terceiro conforme art. 1714, dependendo a sua eficácia, no último caso, da aceitação expressa, conforme art. 1711, parágrafo único, ficando isento, desde então, de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio, conforme art. 1715.

Gonçalves (2014) afirma ainda, que os imóveis e também os móveis que integram o bem de família devem ter sempre destinação residencial e não podem ser alienados sem o consentimento dos interessados ou de seu representantes legais, ouvido o Ministério Público. Para o autor, quando tornar-se impossível a sua manutenção, poderá o juiz, a requerimento dos interessados, extingui-lo ou autorizar a sub-rogação dos bens que o constituem em outros, ouvidos o instituidor e o Ministério Público, conforme art.1719.

Ainda conforme Gonçalves (2014), a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges ou companheiros, salvo disposição em contrário estipulada no ato de instituição, resolvendo o juiz em caso de divergência e com o falecimento

destes, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor, de acordo com o artigo 1.720 e parágrafo único. A regra, segundo Gonçalves (2014), reafirma o princípio da isonomia entre cônjuges e companheiros, assegurado na Constituição Federal, admitindo a intervenção da autoridade judiciária para dirimir as dúvidas em caso de divergência quanto à administração do bem de família.

Gagliano e Pamplona Filho (2015) discorrem que o bem de família voluntário se devidamente instituído tem por efeito determinar a: impenhorabilidade limitada do imóvel residencial, isentando-o de dívidas futuras, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio ou de despesas de condomínio; inalienabilidade relativa do imóvel residencial uma vez que, após instituído, não poderá ter outro destino ou ser alienado, senão com o expresso consentimento dos interessados e seus representantes legais, mediante alvará judicial, ouvido o MP, havendo participação de incapazes.

Ainda para Gagliano e Pamplona Filho (2015), consagraram-se uma impenhorabilidade limitada e inalienabilidade relativa quantos aos seus efeitos. É impenhorável, pois se exclui o bem de família da execução por dívidas posteriores à sua instituição, ressalvadas as que provierem de tributos ou despesas condominiais relativas ao mesmo prédio e em caso de execução por dívidas posteriores à sua instituição, ressalvadas as que provierem de tributos ou despesas condominiais relativas ao mesmo prédio.

Os autores afirmam ainda, que em caso de execução por tais dívidas, sejam tributárias ou condominiais, o saldo existente será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução, a critério do juiz, o que é previsto no art. 1715, CC-02; tal isenção durará enquanto viverem os cônjuges ou até que os filhos completem a maioridade, conforme art. 1716, CC-02.

## 2.4 Extinção do bem de família voluntário

Conforme o art. 1722 dá-se a extinção do bem de família com a morte de ambos os cônjuges ou companheiros e a maioria dos filhos, desde que não sujeitos a curatela. Esta regra conforme Gonçalves (2014), preserva os interesses da família em razão da finalidade para que foi criado, até a sua natural dissolução pelo falecimento de ambos os cônjuges ou companheiros e maioria dos filhos, perdurando, entretanto, caso haja filhos sujeitos à curatela e neste caso cabe a administração ao curador.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho (2015), o art. 719, CC-02, muito mais atento à dignidade da pessoa humana do que amarrado a regras formalísticas, autoriza a extinção ou sub-rogação do bem instituído por outro se, a requerimento do interessado, o juiz concluir que tal medida é necessária à manutenção da família.

Gagliano e Pamplona Filho (2015) afirmam que a dissolução da sociedade conjugal não extingue o bem de família, ressalvada a hipótese de morte de um dos cônjuges, eis que, nesse caso, poderá o sobrevivente requerer a extinção do bem de família, se for o único bem do casal. (art.1721, CC-02).

O autor destaca que na forma do art. 1718, CC-02, qualquer forma de liquidação da entidade administradora, a que se refere o § 3º do artigo 1713, não atingirá os valores a ela confiados, ordenando o juiz a sua transferência para outra instituição semelhante, obedecendo-se, no caso de falência, ao disposto sobre pedido de restituição.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2015) extingue-se em caráter definitivo, se sobrevier a morte ambos os cônjuges, dos companheiros ou do cabeça da família monoparental, e os filhos atingirem a maioria, desde que não estejam sob curatela (art. 1722, CC-02).

### 3 CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família de hoje em dia é bem diferente daquele existente no século XIX. No Código Civil de 1916, família era constituída apenas pelo casamento. Para o legislador a única forma de família era o casamento.

Com o passar do tempo, novas espécies de família foram sendo reconhecidas pelo legislador. Venosa (2003) afirma ser a família um fenômeno histórico, pré-existente ao casamento, constituindo-se em fato natural. A Constituição Federal de 1988, ao lado do casamento, trouxe o reconhecimento da União Estável e da Família Monoparental. A família é a base da sociedade e recebe especial proteção do Estado, conforme artigo 226, caput, da Constituição Federal.

É importante destacar que novas relações familiares vêm sendo reconhecidas. As mudanças sociais vêm trazendo novas estruturas familiares, as quais objetivam, conforme afirma Dias (2010), o atendimento do afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

De acordo com Dias (2010), quando se pensa em família, sempre se pensa em um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos, porém esta realidade se modificou devido ao surgimento de novos modelos de famílias.

As múltiplas relações familiares, outra vértice da nova ordem jurídica ocasionou transformações na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, causando grandes mudanças no conceito de família.

A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. Enquanto anteriormente o casamento era o marco identificador da família, agora prepondera o sentimento e o vínculo afetivo.

Assim, não mais se restringe aos paradigmas de casamento, sexo e procriação. O Código Civil de 2002 retrata apenas alguns modelos de família. A exemplo dessa

ampliação das modalidades de família pode-se citar a decisão do STF em que reconheceu a família homoafetiva conferindo aos casais do homossexuais o direito à união estável. A decisão foi conferida no julgamento da ADI 4277-DF e ADPF 132-RJ. Anteriormente, a união estável somente poderia ser realizada por homem e mulher, como dispõe o artigo 1723 do Código Civil. A suprema corte afastou a expressão “homem e mulher” e permitiu interpretação extensiva à casais do mesmo sexo.

### **3.1 Espécies de família**

Pode-se classificar as espécies de família da seguinte forma: família matrimonial, casamento; concubinato; união estável; família monoparental; família anaparental; família pluriparental; eudemonista; família ou união homoafetiva; família paralela; família unipessoal.

Conforme Kümpel (2011) declara que a família matrimonial decorre do casamento como ato formal, litúrgico. Surgiu no Concílio de Trento em 1563, através da Contrarreforma da Igreja. Até 1988, era o único vínculo familiar reconhecido no país. Duas teorias se formam: a primeira aponta que o casamento é o principal vínculo de família. Os adeptos desta corrente apontam que os artigos 226, §§1º e 2ª da CF topograficamente privilegiam o casamento. Em verdade, o artigo 226, §3º12, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, de certa forma, dá o tom da preferência do Constituinte pelo casamento. Por outro turno, a segunda corrente, defendendo o princípio da isonomia entre os vínculos familiares, estabelece ser o casamento apenas uma das formas de família. Fulcra sua tese nos artigos 5º e 226 da CF, bem como no projeto do Estatuto das Famílias (Projeto nº 2.285/2007).

O concubinato é denominado um ato das relações não eventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar, forte no artigo 1727 do CC, in verbis: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Diniz (2013) diz que o concubinato impuro ou simplesmente concubinato dar-se-á quando se apresentarem relações não eventuais entre homem e mulher, em que um deles ou ambos estão impedidos legalmente de casar. Apresenta-se como: a) adúltero [...] se se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se homem casado, não separado de fato, mantiver ao lado da família matrimonial uma outra; ou b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes. O Código Civil repudia o concubinato, tendo o artigo 1642, inciso V, apontado: Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: [...] V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos; [...] O concubinato não vem protegido pelo projeto do Estatuto das Famílias.

União Estável é a relação entre homem e mulher que não tenham impedimento para o casamento. A grande característica é a informalidade e, em regra, ser não registrada, embora possa obter registro. No artigo 1723, o Código Civil a reconhece e a define: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. O Código Civil, em seu artigo 1723, §1º, considera união estável a relação existente entre aqueles que possuem casamento anterior não dissolvido formalmente. É o que se chama de separados de fato. Venosa (2003) anota a importância da convivência entre homem e mulher, de forma não passageira nem fugaz, em convívio como se fossem marido e esposa. Tais características a diferem da união de fato.

Posterior ao julgamento da ADI 4277-DF e ADPF 132-RJ pelo STF, a união estável também poderá ser realizada por pessoas do mesmo sexo.

A família paralela é aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável. O Código Civil denomina de concubinato as relações nãoeventuais existentes entre homem e mulher impedidos de casar. O artigo 1521 refere que não podem casar as pessoas casadas. Prefere-se denominar este concubinato de família paralela, para diferenciá-lo do concubinato em que existe apenas uma família. Portanto, na família paralela, um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma família. Caso o impedimento seja o casamento anterior, temos duas situações: a) será União Estável se o casamento foi faticamente desfeito; b) será concubinato (na modalidade união paralela) se o casamento anterior coexista com o novo relacionamento.

Dias (2010) anota ser a união paralela um relacionamento de afeto, repudiado pela sociedade. Não obstante, obtempera: Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência. Somente na hipótese de a mulher alegar desconhecimento da duplicidade das vidas do varão é que tais vínculos são alocados no direito obrigacional e lá tratados como sociedades de fato. [...] Uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas da tutela jurídica. [...] Negar a existência de famílias paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade.

Família Monoparental é a relação protegida pelo vínculo de parentesco de ascendência e descendência. É a família constituída por um dos pais e seus descendentes. Possui albergue constitucional, artigo 226, §4º: § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Em suma, é a relação existente entre um dos pais e sua descendência. Tal família vem disciplinada no artigo 69, §1º, do Projeto do Estatuto das Famílias. Não encontra ainda assento no Código Civil. O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 69, §1º: O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 69, §1º: § 1. Família monoparental é a entidade formada por um ascendente e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação ou do parentesco.

Família Anaparental é a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a hipótese de dois irmãos que vivam juntos. Tal família vem disciplinada no artigo 69, caput, do Projeto do Estatuto das Famílias, in verbis: “Art. 69. As famílias parentais se constituem entre pessoas com relação de parentesco entre si e decorrem da comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar”.

A respeito, Dias (2010) esclarece que a convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental. Como exemplo de família anaparental, podemos destacar: a) dois irmãos que residam juntos; b) João e Maria, irmãos, residindo com seu primo Francisco; c) tio Donald e seus sobrinhos Huguinho, Zezinho e Luizinho, como é o clássico exemplo da Disney.

Família Pluriparental é a entidade familiar que surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos. Esmiuçando o conceito, Dias (2010) afirma que a especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos.

Dias (2010) afirma que família pluriparental resulta de um mosaico de relações anteriores. Como exemplo, destacamos a família formada por João, Gabriel e Rafael (filhos oriundos de anterior relacionamento de João), por sua esposa Penélope, Ana Carolina (filha de relacionamento anterior de Penélope), e Victor, filho de João e Penélope). O Projeto do Estatuto das Famílias a define no artigo 69, §2º: § 2.º Família pluriparental é a constituída pela convivência entre irmãos, bem como as comunhões afetivas estáveis existentes entre parentes colaterais.

Família eudemonista é aquela decorrente do afeto. Eudemonismo: Sistema de moral que tem por fim a felicidade do homem: o epicurismo e o estoicismo são eudemonismos. O eudemonismo é um sistema ou teoria filosóficomoral segundo a qual o fim e o bem supremo da vida humana é a felicidade.

O eudemonismo pode também variar conforme as noções do que é, de fato, a felicidade. Assim, os cirenaicos acentuam o prazer sensual; os estóicos salientam o desapego em relação a bens mundanos, como a riqueza e a amizade. Tomás de Aquino dá mais atenção à felicidade como contemplação eterna de Deus e assim por diante.

Dias (2010) observa que surgiu um novo nome para essa tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

Família Homoafetiva é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, as quais se unem para a constituição de um vínculo familiar. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas de mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura, com objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável. O CNJ, após a decisão do STF em 2011 à ADI 4277-DF e ADPF 132-RJ editou a resolução nº175 autorizando de uma vez por todas o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Venosa (2003) refuta a possibilidade de reconhecimento da família homoafetiva como entidade familiar, sendo apenas possível o reconhecimento de reflexos patrimoniais.

Dias (2010), em sentido contrário, afirma que nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana. A União Homoafetiva restou expressamente reconhecida na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei da Violência Doméstica), em seu artigo 5º: Artigo 5º: Para efeitos desta Lei,

configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”. Em recente decisão, o STJ reconheceu a validade da união homoafetiva (REsp 820.475). Dessa forma, a Lei penal reconhece a proteção da Lei Maria da Penha às uniões homoafetivas femininas. Cumpre destacar que ao legislador não compete fazer juízo valorativo a respeito destas Uniões, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo disciplinar estas “relações jurídicas de afeto” e suas consequências no mundo jurídico.

Família unipessoal é a composta por apenas uma pessoa. Recentemente, o STJ lhe conferiu à proteção do bem de família, como se infere da Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. (03/11/2008) Euclides de Oliveira<sup>30</sup> destaca que a proteção dada pela referida Súmula se dá em resguardo ao direito constitucional de moradia.

### **3.2 Proteção à família**

A forma inicial em que os povos liquidavam suas dívidas, processo pelo qual sofreu transformações em grandes saltos, saindo da esfera pessoal pelo qual os devedores pagavam suas dívidas com suas próprias vidas ou liberdade para o âmbito patrimonial, forma inicial em que os povos liquidavam suas dívidas e que sofreu grande transformação com o passar do tempo.

De acordo com Souza (2003) as evoluções continuaram e, dessa forma, surgiram institutos para resguardar ainda mais o direito e os bens daqueles que não eram

responsáveis diretos com aquela dívida, surgindo assim a proteção ao bem de família, de forma a resguardar o mínimo para a dignidade da família, evitando a tomada dos bens necessários para a sua subsistência.

Nos moldes da Constituição Federal de 1988, determina no art. 226 que família é à base da sociedade, constituída pelo casamento, mas que também reconhece a união estável entre homem e mulher, como entidade familiar, assim como a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Nesse sentido, Lobo (2009) afirma que família, sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins).

Contudo, recentemente a 4ª Turma do STJ admitiu o casamento de homossexuais ou homoafetivos, e dessa forma, temos no mundo jurídico mais um instituto familiar, pois de fato este existe desde os primórdios dos tempos.

Dessa forma, pode se dizer que família é a reunião de pessoas com laços afetivos ou sanguíneos que buscam apoio recíproco para a realização pessoal, assim, o casamento, a união estável de heterossexuais e de homoafetivos, a família monoparental, família substituta, ou até mesmo, os solteiros, viúvos, e divorciados, todos devem ser considerados família para os fins de impenhorabilidade dos bens. É a determinação do STJ, neste julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - IMÓVEL - RESIDÊNCIA - DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO – LEI 8.009/90. A interpretação teleológica do art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão. **É impenhorável, por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.** (RESP 450989/RJ, STJ, 3ª Turma, DJ de 07.06.2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).(grifo nosso).

Conforme Souza (2003), no Brasil, o bem de família foi incluído inicialmente no Código Civil de 1916 entre artigos 70 e 73 e no Código atual nos artigos 1711 a 1722 e posteriormente regulou-se através da Lei nº 6.015/73, que trata dos Registros Públicos. E só em 29 de março de 1990, foi promulgada uma lei específica sobre a impenhorabilidade do bem de família, a Lei nº 8.009/90 e em seu art. 1º explica por si só o que é bem de família impenhorável:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Nesse sentido, Souza (2003) afirma que o objeto da impenhorabilidade é a propriedade, seja imóvel rural ou urbano, destinada à moradia da entidade familiar; livre de qualquer ameaça por dívidas à execução; compreendendo além da casa – imóvel – os móveis que nela encontrarem-se, embora essa já seja uma determinação do CC/2002 no art. 649 que trata dos bens absolutamente impenhoráveis, em seu inciso II, e ademais a lei exclui os veículos e obras de arte, mesmo que sejam classificados como bens móveis por não pertencerem a um padrão médio de vida.

A autora afirma ainda que no caso da família que possui vários bens residenciais e que todos são coabitados pela família, só será gravado com a impenhorabilidade o bem de menor valor, por determinação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8009/90, mas o próprio artigo faz ressalva que outro bem poderá ser impenhorável, caso tenha sido registrado no Registro de Imóveis com essa determinação.

Entretanto, conforme Souza (2003), o atual Código Civil no art. 1.711, estipulou que o bem não pode transcender 1/3 do patrimônio líquido do adquirente, no instante da aquisição do bem como bem de família, sendo mais rígido que o Código Civil 1916

não havia limite de valor para tal instituição, e os cônjuges podiam, livremente, eleger o imóvel de maior valor para que o mesmo ficasse isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição.

Contudo, afirma Souza (2003), que essa proteção cessa em algumas situações determinadas por lei e estas dívidas ou situações que poderão atacar a impenhorabilidade, serão aquelas dispostas no art. 3º, da lei em estudo – Lei nº 8.009/90:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:  
I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;  
II- pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;  
III - pelo credor de pensão alimentícia;  
IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;  
V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;  
VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;  
VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.  
(BRASIL 1990).

Constata-se que as exclusões pontuadas pelo art. 3º, de forma geral são advindas de três situações, primeiro por dívidas contraídas pelo próprio bem: inciso I - exemplo o não pagamento dos salários do motorista particular da casa, inciso II – se o devedor financiou sua casa em um banco, caso não pague o banco poderá expropriar a mesma, e por fim o inciso IV – aquele que é devedor de IPTU, por exemplo, pode ter seu bem penhorado, conforme afirma Souza (2003).

A segunda situação, de acordo com a autora, é decorrente do confronto de proteção de bens jurídicos diversos, em que o legislador protegeu nesse momento o alimentante – inciso III, e aquele que deve ser indenizado por sentença criminal – inciso VI, podemos citar, por exemplo, que o devedor de pensão alimentícia, os avós do alimentado, por exemplo, poderá ver sua residência penhorada, situação esta também determinada pelo Código Civil atual; assim como aquele que adquiriu bens

mesmo que de família de forma ilícita, sonegando impostos, também terá seu bem penhorado.

Conforme Souza (2003), a terceira situação será aquela que voluntariamente o devedor dispõe seu bem de família e que dessa forma, assume o risco de caso não cumpra com a obrigação ou o terceiro terá o seu bem penhorado, são os casos dos incisos V e VII, pois resta claro que nessas situações o devedor que dar como garantia seu bem para contrato hipotecário e aquele que é fiador em contrato de locação o fez por livre e espontânea vontade, diferentemente daquele que por motivos outros não pagou os impostos do imóvel familiar.

Nesse sentido, a garantia estatal de proteção à família será analisada com interpretação extensiva, de forma a que, não somente a entidade familiar seja amparada, mas a dignidade do devedor.

#### **4 DA PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR**

Conforme as pesquisas feitas até o momento, percebe-se que houve uma divergência entre a exclusão dos bens do fiador em contratos de locação da proteção dispensada aos Bens de Família e o direito à moradia.

A corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a incongruência da penhorabilidade do bem de Família do Fiador em contratos de aluguel embasa seu raciocínio em dois direitos constitucionais: moradia e isonomia.

Segundo Silva (2016), esta corrente, defendida por grandes nomes do direito civil brasileiro como: Rodolfo Pamplona Filho, Pablo Stolze, Flávio Tartuce, a Lei 8.009/91, juntamente com o direito social à moradia devem ser interpretados de forma teleológica, enfatizando que a intenção do legislador é clara ao proteger o único imóvel onde reside a família, ele quer garantir o patrimônio mínimo capaz de assegurar a existência digna das pessoas.

Para Silva (2016) entende-se que seja uma mácula ao princípio da isonomia o fato do bem de família do locador estar protegido pela impenhorabilidade do Bem de Família em detrimento do fiador que não goza de tal proteção.

Neste sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2003) afirmam que não ignorando que o fiador possa se obrigar solidariamente, a fiança é um contrato meramente acessório pelo qual um terceiro (fiador) assume a obrigação de pagar a dívida, se o devedor principal não o fizer.

Conforme Silva (2016), partindo-se da premissa de que as obrigações do locatário e do fiador tem a mesma base jurídica - contrato de locação – não é justo que o garantidor responda com o seu bem de família, quando a mesma exigência não é feita para o locatário ou seja, se o inquilino, fugindo de suas obrigações, viajar para o interior da Bahia, e comprar um único imóvel residencial, este seu bem será impenhorável, ao passo que o fiador continuará respondendo com o seu próprio bem de família perante o locador.

Gagliano e Pamplona Filho (2003) relatam que de acordo com o Direito Civil Constitucional, pois não há outra forma de pensar modernamente o Direito Civil, parece forçoso concluir que este dispositivo de lei viola o princípio da isonomia insculpido no artigo 5º da CF, uma vez que trata de forma desigual locatário e fiador, embora as obrigações de ambos tenham a mesma causa jurídica: o contrato de locação.

Porém, de acordo com Silva (2016) a corrente contrária, que ganhou a filiação do Supremo Tribunal Federal, que diz que a questão é mais complexa do que aparenta ser, sendo necessário pensar no direito à moradia como norma programática, uma meta à ser cumprida pela administração pública ou que não como uma norma programática, como um ideal que pode ser alcançado de diversas formas, inclusive pelo contrato de locação, acentuando sua diferença face ao direito de propriedade.

Gilmar Mendes (2005), Ministro do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 407.668-8, em seu voto aduziu as várias possibilidades de execução do direito social de moradia, garantia com contornos constitucionais. Destacando o enorme equívoco

que se apresenta em reduzir o direito de moradia ao direito de serem proprietários de imóvel, concluindo que opor a impenhorabilidade do Bem de Família ao fiador nos contratos de aluguel seria desarrazoado.

A fiança é a modalidade de garantia locatícia que não ocasiona um ônus financeiro ao locatário, por isso alcançou imensa popularidade, figurando em praticamente todos os contratos de locação. Desta forma, afirma Silva (2003) a corrente doutrinária favorável à penhorabilidade do Bem de Família do fiador aduz que o aluguel promove a moradia a uma parcela da população que se encontra excluída da possibilidade de ser proprietária, logo a fiança nestes contratos é de extrema importância para garantir o adimplemento do crédito do locador, sem onerar o locatário excessivamente.

Conforme Silva (2016) o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.688-8 – São Paulo firmou a tese de que a penhora do Bem de família do Fiador não viola o direito a moradia. O então ministro do STF no ano de 2006, Cezar Peluso, relator do referido acórdão, sem seu voto, ressaltou a importância da fiança para garantia do adimplemento do crédito do locador e o estímulo que a penhorabilidade do Bem de Família do fiador à oferta de imóveis para locação:

Daí se vê logo que não repugna à ordem constitucional que o direito social de moradia – o qual, é bom observar, não se confunde, necessariamente, com direito à propriedade imobiliária ou direito de ser proprietário de imóvel – pode, sem prejuízo doutras alternativas conformadoras, reputar-se, em certo sentido, implementado por norma jurídica que estimule ou favoreça o incremento de imóveis para fins de locação habitacional, mediante previsão de reforço das garantias contratuais dos locadores. [...]

A respeito, não precisaria advertir que um dos fatores mais agudos de retração e de dificuldades de acesso do mercado de locação predial está, por parte dos candidatos a locatários, na falta absoluta, na insuficiência, ou na onerosidade das garantias contratuais licitamente exigíveis pelos proprietários ou possuidores de imóveis de aluguel. Nem, tampouco, que acudir a essa distorção, facilitando a celebração de contratos e com isso realizando, num dos seus múltiplos modos de positivação e de realização histórica, o direito social de moradia, é a própria ratio legis da exceção prevista no artigo 3º, inc. VII da Lei 8.009, de 1990. São coisas óbvias e intuitivas.

Daí, só poder conceber-se acertada, em certo limite, a postura de quem vê, na penhorabilidade do imóvel do fiador, regra hostil ao artigo 6º da Constituição da República, em “havendo outros meios de assegurar o pagamento do débito” porque essa constitui a única hipótese em que, pretendendo, diante de particular circunstância do caso, a função prática de

servir à prestação de garantia exclusiva das obrigações do locatário e, como tal, de condição necessária da locação, a aplicação da regra contradiria o propósito e o alcance normativo (PELUZO, Cezar, voto do ministro relator no RE 407.668-8, 2006 p. 5-6).

Para Silva (2003), a corrente favorável a penhorabilidade do Bem de Família do fiador, no que tange ao princípio da isonomia afirma que há um choque entre este princípio e os da boa-fé objetiva e o “*venire contra factum proprium*”.

Segundo Silva (2003) preceitua-se, que nesse caso, a boa-fé objetiva deve prevalecer na ponderação em detrimento da isonomia, uma vez que trata-se de um princípio informador do Direito Civil que deve permear todas as relações concernentes desta seara, ao passo que é notoriamente lesivo à boa fé que o fiador garanta o adimplemento do contrato de aluguel e posteriormente opor a impenhorabilidade de seus Bens de Família frente a uma execução do mesmo.

O desembargador Pedro Aleixo no julgamento do Agravo de Instrumento Nº 1.0702.13.000397-4/001 – Comarca de Uberlândia -, ao qual era relator e este figurava a tentativa da Agravante de excluir o imóvel dado em fiança da execução da penhora determinada em sentença, posiciona-se da seguinte forma:

A questão trazida aos autos encontra-se pacificada nos Colendo: Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Muito embora o bem de família, assim definido pelo artigo 1º da Lei 8009/90, seja considerado impenhorável, há exclusão expressa deste bem quando de propriedade do fiador em contrato de locação. (Lei 8009/90, art. 3º, VII)

Essa possibilidade decorre do fato de que, sendo a fiança uma garantia prestada ao contrato de locação, caso fosse impossível a penhora sobre único bem do fiador, este instituto não cumpriria seu papel de endossar o locador no caso de eventual execução de débito locatício.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do inciso VI, do art.3º, da Lei 8009/90, que exclui o bem do fiador da benesse da impenhorabilidade de bem de família, não merece prosperar.

Caso fosse o bem de família do fiador impenhorável, inócuo seria o contrato acessório da fiança, pois não se valeria para sua finalidade única, a de garantir o contrato de locação.

Heitor Vitor Mendonça Sica leciona:

"E, de mais a mais, não podemos perder de vista que o espírito que norteou o legislador a incluir o inciso VII no art. 3º da Lei 8.009/90 é marcadamente pragmático.

É claro perceber que se anteviu que a fiança tradicional seria a modalidade de garantia mais aceita, e que a proteção do bem de família a esvaziaria

completamente. É cediço que os locadores costumam exigir dos candidatos a fiador prova da propriedade de bem imóvel. Admitindo-se a impenhorabilidade do bem que serve de residência aos garantes, a aceitação da fiança em contratos de locação estaria restrita a raríssimos casos em que os fiadores fizessem prova da propriedade de mais de um imóvel. (FORNACIARIA, 2003. p. 49).

O Supremo Tribunal Federal pacificou o tema:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.688, rel. Min. Cezar Peluso, afirmou ser legítima a penhora de bem considerado de família pertencente a fiador de contrato de locação, em face da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 (acrescentada pela Lei 8.245/91) com o princípio do direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal a partir da EC 26/2000. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 439362 / SP - São Paulo Ag.Reg.No Recurso Extraordinário Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 28/03/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma).

Por fim, no que tange a alegação de que o imóvel penhorado não foi dado como garantia no dia da assinatura do contrato de locação, razão novamente não assiste à Agravante. Isto porque a penhora do referido imóvel decorre da garantia prestada no contrato de locação, ou seja, da fiança, sendo certo que os fiadores se responsabilizam pelo exato cumprimento de todas as obrigações.

Atualmente a possibilidade de penhora do bem de família já está pacificada, como retrata a justificativa do ilustre desembargador do Egrégio TJMG Pedro Aleixo na decisão supracitada, pois é entendido que o direito à moradia não tem caráter absoluto, devendo ser equilibrado com o chamado princípio da autonomia privada.

O cerne desse trabalho é a discussão em torno da penhorabilidade do bem de família do fiador idoso, assunto que destacaremos no próximo item.

#### **4.1 Penhorabilidade do bem de família do fiador idoso**

O instituto da penhorabilidade do bem de família do fiador resta pacificado nos tribunais superiores, dada a decisão colegiada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 612.360/SP, ao qual reconheceu repercussão geral sobre o tema e a Súmula 549 do STJ cuja redação é a seguinte: “É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”.

Salvaguardado o entendimento jurisprudencial da modalidade que intitula este capítulo, insurge a preocupação com o patrimônio do fiador idoso, vez que esse já

não possui condições físicas e perspectiva de vida para a aquisição de novo imóvel caso o seu seja objeto penhora consequente de fiança.

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) define como idoso pessoa com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos e lhes assegura a proteção aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, que possuem previsão expressa no artigo 5º da Carta Magna e dentre os quais encontra-se o direito à moradia.

Salienta-se que a pessoa idosa mesmo com seus direitos e garantias assegurados de forma prioritária pelo estatuto específico retrocitado, será regida nesse caso por uma regra geral imposta no artigo 3º da Lei 8009/90 em seu inciso VII.

No Julgado de Embargos de Declaração de nº 1.0035.04.032869-8/002 1005558-79.2012.8.13.0000 (2) pelo relator Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, do Egrégio TJMG na data de 19/11/2015, este afirma que:

Esclareço que a exceção à impenhorabilidade do único bem imóvel do fiador também se estende à pessoa idosa, sem que isso atente contra o sistema de garantias estabelecido pelo Estatuto próprio (Lei 10.741/2003) e contra a Constituição Federal. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em atenção à jurisprudência do STF, no REsp n. 1.363.368/MS, julgado em 12.11.2014, sob o rito dos recursos repetitivos, passou a entender que "é legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990.

Contudo, observa-se que, mesmo com a decisão do célebre Recurso Extraordinário nº 407.688/SP, continuou dissonante do STF o entendimento de relevantes Tribunais de Justiça, reconhecendo recursos defendendo a impenhorabilidade do patrimônio mínimo familiar do fiador locatício.

Tais construções devem ser entendidas como instrumentos de emancipação social, sem o qual mais distante estaria a ideia de dignidade de todos na sociedade, sendo, portanto, a realização de uma sociedade livre, justa e solidária.

Portanto é legítima a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, isso porque o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90 afirma que a impenhorabilidade do bem de família não se aplica no caso de dívidas do fiador decorrentes do contrato de locação. O STF decidiu que esse dispositivo é constitucional e não viola o direito à moradia. O Principal precedente que deu origem à súmula: 549 STJ. 2ª Seção. RE:612360 SP – Aprovada em 14/ 10/ 2015 DjE 19/10/2015.

Em outra ocasião o ministro do ilustre STJ, João Otávio de Noronha ao julgar o R.esp Nº 1.260.131 - SP (2011/0104327-2) demonstra que:

[...] a despeito de o Estatuto do Idoso (Lei n. 1.0741/2003) proteger o direito à moradia da pessoa idosa, não é capaz de, por si só, ilidir o cumprimento do contrato de fiança legalmente assumido pela parte ora recorrente.

Portanto, escorreita a decisão impugnada, que reconheceu a possibilidade de penhora do imóvel em questão, bem de família do fiador idoso.

Sobre o tema, destaco excerto da decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz no julgamento do Ag n. 1.050.288/SP, DJe de 19.8.2008:

Quanto à possibilidade de penhora do imóvel dos Fiadores, inicialmente, esclareço que não se olvida que o Estatuto do Idoso Lei n.º 10.741/03 é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, situação em que se encontram os ora Agravantes, e positivou regras protetivas a esses cidadãos especialmente, no caso, o direito à moradia digna.

Entretanto, entendo que andou bem o Tribunal a quo ao considerar que o indigitado diploma legal não pode ser aplicado à espécie com o fito de ilidir o cumprimento de avença legalmente assumida pelas partes contratante, no uso e gozo de sua vontade, mesmo que, para tanto, seja necessário proceder a penhora do bem de família dos Executados.

Nesse diapasão, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, com o advento da Lei n.º 8.245/91 que introduziu uma nova hipótese de exclusão da impenhorabilidade do bem de família ficou autorizada a penhora do bem destinado à moradia do fiador, em razão da obrigação decorrente de pacto locatício, aplicando-se também aos contratos firmados antes da sua vigência.

Segue o posicionamento do respeitável TJDFT sobre o mesmo tema:

Posicionamento do TJDFT em Apelação Cível

Relator: DÁCIO VIEIRA

Processo: 20050110381729APC

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA FIADOR - PENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL - LEI Nº 8.245/91- INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO.

Não socorre ao fiador a norma especial e ad exceptio estabelecida na Lei nº 8.009, em face a execução de contrato de locação, sob o argumento da impenhorabilidade de seu único imóvel, a teor da nítida regra da exceção introduzida naquele diploma legal pelo artigo 82 da Lei nº 8.245/91, excluindo, pois, de tal benefício a hipótese de concessão de fiança.

- o Estatuto do Idoso não acarreta a inaplicabilidade da Lei 8.245/91, eis que apenas assegura a moradia no seio da família natural ou substituta (Precedentes deste Tribunal).

Em contrapartida, o Ilustre TJMG posicionou-se da seguinte maneira nos julgados abaixo ilustrados ante a mesma celeuma:

Processo: Apelação Cível

1.0024.14.259919-0/001

2599190-42.2014.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique

Data de Julgamento: 10/11/2016

Data da publicação da súmula: 23/11/2016

EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE FIADORES. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA EM LEI. MANUTENÇÃO DA PENHORA.

Desnecessária a produção de prova oral se os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito. A parte toma ciência da penhora quando comparece aos autos, após o ato construtivo, buscando a substituição processual do devedor falecido. A despeito do bem de família, assim definido pelo artigo 1º da Lei 8009/90, ser considerado impenhorável, há exclusão expressa da impenhorabilidade deste bem quando de propriedade do fiador em contrato de locação, conforme art. 3º, VII, da Lei nº. 8009/90, a fim de que a fiança cumpra o seu papel principal, que é garantir o contrato firmado. V.V: PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - DÉBITO ORIUNDO DE FIANÇA LOCATÍCIA - FIADOR FALECIDO - IMÓVEL - RESIDÊNCIA DA VIÚVA IDOSA E FAMILIARES - EQUIDADE - ESTATUTO DO IDOSO - APLICAÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.- A despeito da possibilidade de penhora do imóvel bem de família, na execução de débito oriundo de fiança locatícia, as circunstâncias do caso concreto afastam essa possibilidade, por ser tratar de imóvel de residência da viúva idosa do fiador e familiares.

- Conforme a regra da equidade: "Há certos casos em que a aplicação rigorosa do Direito redundaria em ato profundamente injusto. 'Summum jus, summa injuria'. Esta afirmação, para nós, é uma das mais belas e profundas da Jurisprudência romana, porque ela nos põe em evidência a noção fundamental de que o Direito não é apenas sistema lógico-formal, mas, sobretudo, a apreciação estimativa, ou axiológica da conduta" (Miguel Reale).

- Na linha de precedente deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao fiador idoso, desprovido de recursos materiais para honrar a dívida contraída pelo inquilino, não pode ser concedido tratamento jurídico quedesmereça o sistema de garantias instituído pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Processo: Agravo de Instrumento-Cv

1.0672.12.016574-7/001

0849337-63.2015.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira

Data de Julgamento: 16/06/2016

Data da publicação da súmula: 28/06/2016

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL PERTENCENTE À FIADORA - PESSOA IDOSA - ESTATUTO DO IDOSO - DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA - IMPENHORABILIDADE - IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.

- A norma prevista no art. 3º, VII, da Lei n.º 8.009/90, que permite a penhora de imóvel familiar "por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação", quando esse bem for o único imóvel pertencente a uma idosa, inclusive utilizado para sua moradia, deverá ser interpretada à luz da Constituição Federal e do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), que é uma lei especial que visa regular e tutelar os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art.1º).

- O direito à moradia digna é tutelado pela Constituição Federal (art.6º) e pelo Estatuto do Idoso (art.37), e como aquela norma constitucional é a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, e o Estatuto do Idoso é uma lei especial, elas se sobrepõem à regra prevista no art. 3º, VII, da Lei n.º 8.009/90, para reconhecer a impenhorabilidade de bem de família pertencente a idoso, ainda que o débito constante no título executivo judicial tenha por fundamento obrigação decorrente de

fiança por ela concedida em contrato de locação e com renúncia ao benefício de ordem.

Baseado nos julgados expostos, conclui-se que, sobre o fiador idoso não há uniformidade no tratamento pelos Órgãos Julgadores. Destarte, em razão da divergência jurisprudencial, insurge o seguinte questionamento: o idoso merecerá tratamento privilegiado, como lhe é assegurado pela lei 10.741/03, ou deverá ser imbuído no princípio da isonomia para que possa ser tratado de forma igual aos demais fiadores aos quais se aplicará as penalidades previstas na lei 8.245/91?

#### **4.2 Princípio da dignidade humana**

Inicialmente, conforme Souza (2003) pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos valores fundamentais do ordenamento brasileiro, disposto no primeiro artigo da Carta Magna, que abrange a tutela dos múltiplos aspectos da pessoa como o nome, imagem, privacidade, honra; além de garantir meios materiais razoavelmente necessários e não apenas mínimos para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao pleno exercício dessa dignidade.

E ao tratar especificamente do direito à moradia, pelo qual mereceu uma Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, para fazer inserir no art. 6º da CF/88 - rol dos direitos sociais – com aplicação direta e imediata para exaltar a importância da habitação que é um dos requisitos inerentes à formação e ao desenvolvimento da personalidade humana.

De acordo com Souza (2013), a noção de mínimo existencial é um assunto que está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição como um dos fundamentos da ordem constitucional.

Para Barcellos (2008) o mínimo existencial corresponderia a um elemento constitucional essencial, pelo qual se deve garantir um conjunto de necessidades básicas do indivíduo.

Sarlet e Figueiredo (2008) pontuam que não se deve confundir conteúdo do mínimo existencial com o “mínimo vital” ou “mínimo de sobrevivência”, pois a garantia de

sobrevivência física do homem não significa necessariamente a manutenção da vida em condições dignas, com qualidade; entretanto, não é impossível estabelecer um rol de elementos nucleares do mínimo existencial, há análise será feita a partir das necessidades de cada pessoa e seu núcleo familiar.

Contudo, para Souza (2003), os princípios estão sendo relativizados, mas um princípio nuclear como é o da dignidade da pessoa humana não pode haver transigência. O autor relata que Kant afirmava que todas as vezes que o homem for tratado como meio e não como um fim em si mesmo, através de qualquer prática que instrumentalize poderá ser desprezado da sua condição humana.

Ademais, de acordo com Souza (2003), a jurisprudência pátria vem reconhecendo, nas mais diversas matérias, a existência de um mínimo existencial que deve ser garantido à pessoa para que esta possa ter uma vida digna.

Souza (2003) relata que diante do prisma da dignidade da pessoa humana aplicado simultaneamente com a função social, teremos a funcionalização patrimonial, evidenciando dessa forma, o alcance da dignidade da pessoa humana; segundo a autora pode-se então constatar, que os bens patrimoniais já não são mais tratados isoladamente como ocorreu no período iluminista ou na revolução industrial ou até mesmo em períodos anteriores, mas sim vinculados a preservar a dignidade das condições de vida do seu proprietário.

Abaixo, uma decisão TJES ilustra situação onde o Princípio da dignidade da pessoa humana, tronco da Constituição Federal, fundamenta penhora parcial para resguardar o bem de família.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.635 – ES (2007/0307761-0)  
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DACAUSA PELO TRIBUNAL, CASO TENHA SIDO PROPICIADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COM REGULAR E COMPLETA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE 50 % DE IMÓVEL RURAL, CUJA ÁREA TOTAL CORRESPONDE A 8,85 MÓDULOS FISCAIS. VIABILIDADE.**

1. [...]

2. À míngua de expressa disposição legal definindo o que seja pequena propriedade rural, no que tange à impenhorabilidade do bem de família, prevista no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, é adequado se valer do conceito de "propriedade familiar" extraído do Estatuto da Terra. Precedente do STF.
3. O módulo fiscal, por contemplar o conceito de "propriedade familiar" estabelecido pelo Estatuto da Terra como aquele suficiente à absorção de toda a força de trabalho do agricultor e de sua família, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, atende também ao preceito da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, previsto no artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para resguardar da penhora a sede de moradia da família. (grifo nosso).

Foi nesse sentido que a decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, reafirmando que a proteção recai sobre bens necessários a favorecer a família o mínimo necessário para sobrevivência.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do conteúdo desta pesquisa, percebe-se a importância do instituto da impenhorabilidade do Bem de Família, mais necessariamente em sua modalidade legal, devido à segurança que ele oferece às entidades familiares, assegurando-lhes o essencial para que vivam de forma digna.

Por outro lado, ficou demonstrada a necessidade da fiança nos contratos de locação, já que é a única maneira entre tantas expostas pela lei, que alarga a segurança do locador ao cobrar as eventuais parcelas contratuais em mora sem onerar em excesso o locatário. Mostrou-se também que, trata-se da garantia locatícia que atualmente é usada praticamente em todo tipo de contrato.

Abordou-se aqui o caráter programático do direito social à moradia, impondo uma meta ao Estado e as diversas formas de se prover o direito à moradia, garantindo a diferença entre ele e o direito de propriedade imobiliária.

Feita a análise desses fatores e do julgamento do Supremo Tribunal Federal, percebeu-se que não há incongruência entre a penhorabilidade do Bem de Família do fiador e o nosso ordenamento jurídico, já que o aluguel é uma forma de prover moradia a uma parte da população que não tem condições de adquirir um imóvel e,

a possibilidade de penhora do bem de família do fiador assegura-se de uma medida que garante do crédito de locador, motivando proprietários de imóveis desocupados a alugá-los, assim o benefício social provido pelo instituto supera, seus prejuízos.

Deve-se então respeitar em todas as relações jurídicas, a boa fé de forma que a conduta do fiador de garantir o contrato de locação e depois opor a impenhorabilidade dos seus Bens de Família em uma eventual execução configura uma séria afronta a este princípio, devendo ser repudiada pelo Direito Cível brasileiro e de perceber também quando o fiador agiu de boa fé ao usar o seu nome e tendo apenas um imóvel ou sendo idoso correndo o risco de ficar sem moradia, que seu direito à dignidade seja mantido.

Por fim, pode-se demonstrar a fragilidade da situação do idoso frente à previsão legal que autoriza a penhora do imóvel cuja sua residência fora estabelecida e a sua condição de hipossuficiente conferida pela lei 10.741/03. Porém, por não haver pacificação quanto ao tema, surge a divergência jurisprudencial que relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos. Assim sendo, o tema carece de maiores debates por envolver diversos princípios e valores significantes, e para maior segurança e estabilidade da relação contratual, sendo possível, que seja afastada a figura do idoso como sujeito da relação obrigacional.

## REFERÊNCIAS

ALTERAÇÃO na lei da impenhorabilidade do bem de família não acrescenta nada, diz especialista. Assessoria de Comunicação IBDFAM, 08 jul. 2015. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/5679>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**. 3.ed. São Paulo: RT, 1996..p.49

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008..p.87

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao\\_Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.015, 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm)>. Acesso em 25/11/2016

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm)>. Acesso em 25/11/2016

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2016.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.76

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.45

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011.p.87

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6: direito de família**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil, v.2**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEMOS, Helio Chin da Silva. **A impenhorabilidade do bem de família**. 2008. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/helio-chin-da-silva-lemos.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil, v.2**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.38

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 11.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p.109

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p.78

PEREIRA, Valdenar Rodrigues Pereira. **Prática forense**. São Paulo: Mérito, 2004.  
REIS, Marcelo Terra; MENEGAZZI, Maurício Gonçalves. **Fiança locatícia: a (im)penhorabilidade do bem de família do fiador locatício**. 2014. Disponível em: <[http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito\\_cultura\\_e\\_cidadania/marco\\_2014/pdf/fianca\\_locaticia\\_-\\_a\\_\(im\)penhorabilidade\\_do\\_bem\\_de\\_familia\\_do\\_fiador\\_locaticio.pdf](http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/direito_cultura_e_cidadania/marco_2014/pdf/fianca_locaticia_-_a_(im)penhorabilidade_do_bem_de_familia_do_fiador_locaticio.pdf)>. Acesso em 10 nov. 2016.

SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de família: voluntário e legal**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.28

SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 22/30.

SILVA, Lucas Campos de Andrade. **Penhorabilidade do bem de família do fiador**. 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16135&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16135&revista_caderno=7)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

SOUZA, Luana Matias Alves de; LIRA, Daniel Ferreira de. **O mínimo existencial e a penhora**: uma análise sobre as novas exceções à penhorabilidade de bens na execução civil brasileira à luz dos tribunais. 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12059](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12059)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.103

VARJÃO, Luiz Augusto Gomes. **União estável**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.p.145

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. **Tutela de urgência nas uniões estáveis**. Curitiba: Juruá, 2000. P.37

VENOSA, Silvio de Salvo. **O novo direito civil**. São Paulo: Atlas, 2003. P.109

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.p.43